PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO
Assessoria Jurídica
Rua Borges Lagoa, 1230, 2º andar - Bairro Vila Clementino - São Paulo/SP - CEP 04037-004
Telefone:
PROCESSO 6016.2023/0008077-0
Parecer SME/AJ Nº 103571276
São Paulo, 16 de maio de 2024.

SME/GAB
Senhor Secretário

O presente parecer se destina a apreciar a regularidade da proposta de prorrogação, por 12 (doze) meses, do Acordo de Cooperação nº. 06/2023, que, celebrado com o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias - inpEV, tem como objeto a "conjugação de esforços para a realização de formações de profissionais da educação da Rede Municipal de Ensino da Cidade de São Paulo, com foco na responsabilidade compartilhada da sociedade na gestão dos resíduos sólidos".

Para tanto, o processo foi instruído com os seguintes elementos:

(a) justificativa técnico-administrativa da prorrogação [101591518];
(b) documentação habilitatória da entidade [103335426 a 103341675]; e
(c) minuta do termo de aditamento [103336183].

É o brevíssimo relatório. Passamos, pois, à respectiva análise.

***

De início, registramos que o presente parecer se aterá à expertise da Assessoria Jurídica, que é a análise da regularidade da instrução processual que antecede a prorrogação da parceria. Nada dirá, portanto, sobre a conveniência administrativa ou o acerto técnico da referida medida, elementos que, depois de abordados pelas unidades técnico-administrativas da SME, serão apreciados pela autoridade competente

Ainda de modo introdutório, destacamos que, neste caso, a legislação paradigma, por opção expressa no próprio acordo de cooperação, é a Lei Federal nº. 13.019/14 – e a respectiva regulamentação municipal, veiculada pelo Decreto nº. 57.575/16. Dessa forma, é a partir dos dispositivos desses dois atos normativos que analisaremos a instrução da prorrogação sugerida pelo Núcleo de Educação Ambiental, da Coordenadoria Pedagógica.

Sobre o aditamento propriamente, vale salientar que, quanto à vigência e à possibilidade de prorrogação das parcerias, a Lei Federal nº. 13.019/2014 e o Decreto nº. 57.575/16 preveem:

Art. 42 da Lei Federal nº. 13.019/2014. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

(...)
VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

Art. 55 da Lei Federal nº. 13.019/2014. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à administração pública em, no mínimo, trinta dias antes do termo inicialmente previsto.

Art. 36 do Decreto nº. 57.575/16. O termo de colaboração ou termo de fomento estabelecerá sua vigência, que deverá corresponder ao tempo necessário para a execução integral do respectivo objeto, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, prorrogáveis até o limite de 10 (dez) anos nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que tecnicamente justificado.
Parágrafo único. O limite previsto neste artigo não se aplica aos acordos de cooperação.

Diante desse conjunto normativo, nota-se que a prorrogação da vigência da parceria é amplamente aceita pelo ordenamento, **desde que (i) a parceria esteja vigente, (ii) a parceira com ela concorde e (iii) o respectivo instrumento de formalização a autorize**. Nesse sentido, registramos que (i) a parceria se encerra apenas em 30 de maio de 2024, (ii) a concordância do inpEV [103336335] e (iii) a cláusula quinta do Acordo de Cooperação nº. 06/2023 [084560882] prevê a possibilidade de prorrogação da parceria nos seguintes termos:

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA
5.1. O presente Acordo de Cooperação terá vigência 12 (doze) meses a partir da data da assinatura do Termo, podendo ser prorrogado por igual período mediante celebração de termo aditivo, desde que não haja manifestação contrária entre as partes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias ao encerramento da parceria.

Dessa forma, fica demonstrado que a prorrogação da vigência do Acordo de Cooperação nº. 06/2023 é autorizada tanto pela legislação como pelo próprio termo de formalização da parceria, podendo, em tese, ocorrer - desde que promovida até 30 de maio de 2024.

Todavia, além dessa autorização normativa, é necessário que a respectiva instrução conte com alguns elementos obrigatórios.

O **primeiro deles é a manifestação da área técnica em prol da prorrogação**. Trata-se de condição imposta pelo artigo 62 do Decreto Municipal nº. 57.575/2016, que prevê o seguinte:

Art. 62. Para a prorrogação de vigência das parcerias celebradas de acordo com as normas da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e deste decreto, é necessário parecer da área técnica competente atestando que a parceria foi executada a contento ou justificando o atraso no início da execução.

Sobre o tema, o Núcleo de Educação Ambiental ponderou que [101591518]:

"É importante reforçar a importância do projeto, pois com a promulgação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS (Lei Federal nº 12.305/2010), a sociedade brasileira foi convocada a participar e a se responsabilizar pela gestão adequada de todos os resíduos sólidos gerados pelas atividades humanas, em todas as localidades do país. Para que esses compromissos de participação e cidadania sejam efetivados, a PNRS determina a implantação de ações de educação ambiental, que podem estar integradas ao currículo das escolas de ensino regular. É o caso do PEA Campo Limpo desenvolvido pelo inpEV, e cujos conteúdos formam a base da presente formação.
[...]

Dada a relevância da temática proposta pelo Instituto inpEV, formalizamos a importância de aditamento do Acordo de Cooperação entre Secretaria Municipal de Educação e inpEV por mais 12 meses".

Embora ausente manifestação expressa quanto à qualidade da execução – se “a contento” ou não - , entendemos que a proposta de aditamento, apresentada pela área técnica com razões favoráveis à prorrogação, pode representar o preenchimento do requisito previsto no artigo 62 do Decreto Municipal nº. 57.575/2016. Todavia, é atribuição da autoridade competente avaliar se a manifestação técnica é ou não suficiente para validar a prorrogação do Acordo de Cooperação nº. 06/2023.

O **segundo requisito instrutório é a comprovação da regularidade habilitatória da entidade parceira**, como prevista antes da celebração da parceria. Nesse sentido está o artigo 34, II, da Lei Federal nº. 13.019/14, cuja redação é a seguinte:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:
II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

A referida documentação, no âmbito municipal, está elencada no art. 33 do Decreto Municipal nº 57.575/2016, que assim estabelece:

Art. 33. Para a celebração das parcerias previstas neste decreto, as organizações da sociedade civil deverão observar, em seus estatutos, as disposições do artigo 33, apresentar os documentos previstos no artigo 34, ambos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e também, no mínimo, o seguinte:
I – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, demonstrando sua existência jurídica há, no mínimo, 1 (um) ano;
II - Certidão de Tributos Mobiliários – CTM, comprovando a regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo;
III - Certidão Negativa de Débito - CND/INSS e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, para comprovar a regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respectivamente;
IV - comprovante de inexistência de registros no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal;
V - declaração, sob as penas da lei, de inexistência dos impedimentos para celebrar qualquer modalidade de parceria, conforme previsto no artigo 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014;
VI - declaração, sob as penas da lei, para os efeitos do artigo 7º do Decreto nº 53.177, de 4 de junho de 2012, assinada pelos dirigentes da organização da sociedade civil, atestando que não incidem nas vedações constantes do artigo 1º do referido decreto;
VII - declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz;
VIII - no caso de entidade já cadastrada, comprovante de inscrição no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor – CENTS ou, no caso de entidades não cadastradas, formulário de solicitação de inscrição no CENTS, disponível na página eletrônica da Secretaria Municipal de Gestão, nos termos do Decreto nº 52.830, de 1º de dezembro de 2011;
IX - demais documentos exigidos por legislação específica.
§ 1º Caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de São Paulo, a organização da sociedade civil deverá apresentar declaração, firmada por seu representante legal, sob as penas da lei, de não cadastramento e de que nada deve à Fazenda do Município de São Paulo.
§ 2º Serão aceitas certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º A verificação da regularidade fiscal da organização da sociedade civil parceira deverá ser feita pela própria Secretaria Municipal, Subprefeitura ou ente da Administração Indireta nos correspondentes sítios oficiais na internet, dispensando-se as organizações de apresentarem as certidões negativas respectivas, conforme previsto no "caput" deste artigo, salvo se esses documentos não estiverem disponíveis eletronicamente.
§ 4º A comprovação do regular funcionamento da organização da sociedade civil no endereço registrado no CNPJ, nos termos do inciso VII do artigo 34 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, poderá ser feita por meio de contas de consumo de água, energia elétrica, serviços de telefonia e outras da espécie ou, ainda, por meio dos documentos necessários à comprovação da capacidade técnica e operacional da entidade, conforme previsto no artigo 25 deste decreto.

Vale dizer que a referida documentação foi analisada pelo setor competente [103342746], de modo que, na ausência de dúvidas, limita-se a atestar a informação de sua análise.

Apesar de não ser nossa atribuição verificar a correção da análise realizada por SME/COGED/DIPAR/Acordo de Cooperação, vale salientar que, no momento da efetiva prorrogação, toda a documentação de regularidade deve estar válida e vigente. Portanto, é fundamental que o processo conte com toda a documentação exigida pelos artigos 33, inciso I, e 34 da Lei Federal nº. 13.019/2014 e artigo 33 do Decreto Municipal nº. 57.575/2016, não podendo incidir a parceira em nenhuma das vedações do art. 39 da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Quanto a **eventuais recursos financeiros**, ressaltamos que a parceria não envolve custos ao erário (cláusula 1.7), o que torna desnecessário qualquer tipo de reserva orçamentária.

Em relação aos gestores e interlocutores da cooperação, registramos que a falta de novas indicações resultará na manutenção daqueles e daquelas citadas na cláusula 4.3 do Acordo de Cooperação nº. 06/2023. **Caso algum deles ou delas não esteja mais nos quadros do inpEV ou da SME, é importante que seja formalizada, no aditamento, a respectiva substituição**.

No que se refere à minuta do aditamento [103336183], não vislumbramos óbices jurídico-formais para sua adoção, com a ressalva quanto à informação relativa aos gestores da cooperação, caso necessária, conforme a sugestão acima apresentada.

Por fim, **sobre o plano de trabalho**, destacamos que a cláusula 2.1 da minuta do termo de aditamento determina a "renovação", por novo ciclo de doze meses, do plano de trabalho atual – medida admitida para a natureza da cooperação, que tem como objeto uma atividade contínua. Portanto, entendemos regular a prorrogação também neste aspecto.

***

Dessa forma, diante da instrução atual, concluímos não haver obstáculos jurídico-formais à prorrogação do Acordo de Cooperação nº. 06/2023. Ressaltamos, apenas, a eventual necessidade de indicação de outros gestores ou gestoras para a cooperação, caso os atuais não estejam mais nos quadros da SME ou do inpEV.

Com essas considerações, enviamos os autos ao Senho Secretário, para deliberação sobre a prorrogação aqui analisada.